



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.904751/2009-15
Recurso nº 1 Voluntário
Resolução nº **3801-000.800 – 1ª Turma Especial**
Data 19 de agosto de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente MARISOL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Em 11/05/2009, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico de fl. 03 que, do montante do crédito solicitado/utilizado de R\$ 123.652,25 referente ao 1º trimestre-calendário de 2005, reconheceu R\$ 14.144,79, e, conseqüentemente, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 08450.27524.120505.1.3.01-1703.

Motivos da redução do valor pleiteado: a) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado; b) constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subsequentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação e saldo devedor estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Secretaria da Receita Federal do Brasil e com cópias às fls. 04/06.

A requerente, inconformada com a decisão administrativa cientificada por AR em 20/05/2009, conforme comprovante de fl. 17, apresentou, em 15/06/2009, a manifestação de inconformidade de fl. 02, subscrita pelo representante legal, em que, em síntese, sustenta que o valor de R\$ 176.391,24, que consta do PER/DCOMP como saldo credor no período anterior no mês de janeiro de 2005, se refere a “Ressarcimento de Créditos” e não a “Estorno de Créditos”. Por fim, requer que seja recebida e acatada a manifestação de inconformidade e deferido o PER/DCOMP, com o cancelamento do termo de intimação correspondente ao Despacho Decisório.

A DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL.

O saldo credor ressarcível de cada trimestre-calendário é apurado mediante o confronto de créditos e débitos de cada período de apuração, sendo passíveis de glosa os créditos ressarcíveis não admitidos e os créditos não ressarcíveis; o estorno do montante do pleito é feito na data da transmissão de PER/DCOMP, estando sujeito à apuração do menor saldo credor.

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL DO PERÍODO PARCIALMENTE ABSORVIDO POR DÉBITOS DOS PERÍODOS SUBSEQUENTES. MENOR SALDO CREDOR INFERIOR AO VALOR PLEITEADO.

Sendo o saldo credor ressarcível do período do ressarcimento parcialmente absorvido por débitos dos trimestres subsequentes (saldo credor não ressarcível em relação aos trimestres subsequentes), o menor saldo credor é inferior ao valor pleiteado.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos. Em síntese, apresentou as mesmas alegações suscitadas na manifestação de inconformidade, acrescentando basicamente que:

- essas informações a que o julgador cita que a contribuinte consegue no site da Receita Federal do Brasil não é verdadeira, pois nem todas elas estão disponíveis para consulta. Como exemplo, cita-se a questão do saldo credor do período anterior considerado pelo fisco;

- a questão debatida nos autos não se refere tão somente as informações complementares da análise do crédito, mas também ao enquadramento legal apontado no despacho decisório e que não foram sequer analisadas pelo julgador de primeira instância;

- insiste que o erro incorrido foi que, neste PER/DCOMP., o valor de R\$ 176.391,24 foi informado na linha “ Estorno de Créditos”, quando na realidade deveria ser na linha abaixo, “ressarcimento de créditos”;

Por fim, requereu que seu recurso você recebido para:

- acatar as preliminares arguidas, determinado a nulidade do despacho decisório e consequente deferimento do Pedido de Ressarcimento/Compensação, por inexistência de dispositivo legal infringido;

- que fosse reconsiderada a decisão do julgador simples a fim de que seja determinada a homologação das compensações realizadas.

Posteriormente, apresentou outra petição denominada “Esclarecimentos ao Recurso Voluntário” em que requer a juntada do Livro de Apuração de IPI para comprovar a legítima existência de crédito originado de ressarcimento de IPI a fazer frente às compensações realizadas.

Aduz que do montante de R\$ 177.907,72 considerados como débito de IPI pelo Fisco, comprova-se pelo livro fiscal de IPI de 01/2005 que o valor de R\$ 176.391,24 refere-se a estornos de ressarcimentos de créditos de IPI, não devendo, portanto, fazer parte da apuração realizada pelo fiscal, haja vista que o saldo credor do período anterior já está ajustado pelos ressarcimentos realizados.

Reitera que as cópias do Livro RAIPI comprovam que o saldo credor do período 01/2005 era de R\$ 176.391,24, e não R\$ 147.941,54, como apurou a fiscalização.

Por último requer o recebimento de sua petição com a juntada do Livro de Apuração de IPI.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

De início, a recorrente sustentou em preliminar a nulidade do despacho decisório. Em um exame preliminar não se vislumbra essa nulidade, que será analisada em toda a sua extensão por ocasião do julgamento do processo.

Como visto acima, o motivo que fundamentou o indeferimento do pedido formulado pelo contribuinte e a conseqüente não homologação da compensação por ele pretendida foi tão-somente que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP.

Tal fundamentação, por certo, decorre de análise superficial da escrita fiscal, realizada nos limites do sistema informatizado (batimento entre os dados da apuração do IPI fornecidos pela recorrente). Assim, por ocasião do despacho decisório eletrônico não se analisou efetivamente o mérito da questão, cuja análise somente se tornou viável a partir da manifestação de inconformidade apresentada pela requerente, na qual, ela descreve de maneira convincente a origem do direito creditório pleiteado e sua fundamentação legal.

De imediato, ressalta-se que o direito ao ressarcimento do saldo credor do IPI está previsto no art. 11 da Lei 9.779/99:

*Art.11. **O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**(grifou-se)*

Cabe, mais, acrescentar que o exame do pedido de ressarcimento e da compensação de débitos depende da aferição da liquidez e certeza do pretenso crédito, de acordo com o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional).

Posto, em tese, o direito da contribuinte, passa-se ao exame da situação fática-probatória.

A interessada sustenta que o saldo credor do período de janeiro de 2005 era de R\$ 176.391,24, e não R\$ 147.941,54, como apurou a fiscalização.

Apresenta-se bom o direito da recorrente. Neste sentido, os dados do Livro Registro de Apuração do IPI e os demais documentos colacionados são indícios de prova de seu direito e, em tese, ratificam os argumentos apresentados. Convém ressaltar que o simples erro de preenchimento do PER/DCOMP não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional.

Por outro lado, o reconhecimento dos créditos de IPI requer um exame criterioso do processo produtivo e dos documentos fiscais e contábeis.

Assim, em que pese o direito da interessada, do exame dos elementos comprobatórios, constata-se que, no caso vertente, os documentos apresentados são insuficientes para se apurar eventual direito creditório.

Ante ao exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apure a legitimidade do ressarcimento pleiteado com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração em discussão;
- b) cientifique a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestar-se no prazo de dez dias.

Após a conclusão da diligência, retornar o processo a este CARF para julgamento.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator